PROCESSO TC :000888/2013
ORIGEM :Fundo Municipal de Assistência Social de Capela
NATUREZA :0095 – Representação
INTERESSADO :Ana Carla Santana Santos – Representada
:Maria Aparecida Nunes – Representada
:Carlos César Pereira Melo (Delegado Pol. Federal) – Representante
PROCURADOR :João Augusto Bandeira de Melo - Pareceres 310/2014 e 134/2019
ADVOGADAS : Arielle Nunes Leite – OAB/SE - 7536
: Ananda Goes da Silva Monte Alegre – OAB/SE - 4531
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC - 20681 PLENÁRIO

EMENTA Representação. Procedência. Despesas não comprovadas. Dano ao erário. Imputação de glosa. Multa sob a glosa. Multa Administrativa. Indícios de ilícito e ato de improbidade administrativa. Remessa ao Ministério Público Estadual. Encaminhamento de cópia dos autos ao Departamento de Polícia Federal em Sergipe, ora Representante. Encaminhamento de cópia dos autos às Procuradorias competentes para cobrança devida em caso de inadimplemento voluntário.

RELATÓRIO

Os presentes autos decorrem do Ofício nº 0139/2013, oriundo do Departamento de Polícia Federal – DPF/MJ/Superintendência Regional no Estado de Sergipe, da lavra do Delegado Carlos César Pereira de Melo, mediante o qual esse Órgão solicita providências a esta Corte, visando a apuração de uma notícia-crime referente à suposta compra de votos por meio de assistencialismo, durante o período eleitoral de 2012, no Município de Capela, objeto do inquérito IPL 0642/2012-4-SR/DPF/SE.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/10/2019 07:34:29
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 03/10/2019 10:15:27
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/10/2019 13:09:05

Verifica-se que este Tribunal já havia encaminhado ao Departamento de Polícia Federal, em atendimento ao Ofício nº 4477/2012, o Ofício 3565/2012/DITEC (fls. 04), com Informação da 2ªCCI de nº 0247/2012 (fls. 05), acerca da mesma matéria, tendo sido apurado um incremento mensal de despesa com auxílio a pessoas carentes, na ordem de 1.100,68%, 1.531,54% e 877,37% da despesa do Fundo em questão, referentes a agosto, setembro e outubro de 2012, respectivamente, se comparados com o mesmo período do ano anterior, com auxílio a pessoas carentes.

No Ofício nº 0139/2013, que gerou os presentes autos, o Departamento de Polícia Federal solicitou a esta Corte as seguintes providências:

a) Auditoria nos processos concessórios dos benefícios assistenciais referentes às despesas registradas nos meses de agosto, setembro e outubro de 2012, para apurar se os beneficiários se enquadravam nos programas assistenciais vigentes, especialmente os que ainda não haviam sido contemplados com tais benesses;
b) Que, nos casos irregulares, fossem apontados os benefícios nessa condição e o prejuízo causado em relação à cada beneficiário;
c) Por amostragem, cópias dos processos concessionários em que sejam identificados indícios de irregularidade;
d) Em relação à totalidade dos benefícios tidos por irregulares, a informação dos responsáveis pelos pagamentos (desde quem aprova o pedido de auxílio até o pagamento), inclusive a quantidade de vezes em que participaram das concessões (isto para identificar a responsabilidade pela continuidade delitiva e o valor do prejuízo que causaram).

Fora realizada inspeção "*in loco*" pela 2ª Coordenadoria Técnica desta Corte, que através da Informação nº 42/2013 (fls. 23/26) apurou que não ocorreram "doações" através da Prefeitura de Capela, e sim do Fundo Municipal de Assistência Social de

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/10/2019 07:34:29
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 03/10/2019 10:15:27
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/10/2019 13:09:05

Capela, nas modalidades de Auxílio Financeiro e Programa Bolsa Ajuda, registrando inclusive que no Município havia apenas Lei que instituía e regulamentava o benefício Bolsa Ajuda, não havendo lei autorizadora da modalidade Auxílio Financeiro.

A Coordenadoria Técnica registra que a responsabilidade dos respectivos pagamentos era da Secretaria de Assistência Social, tendo como gestoras a Sra. Ana Carla Santana Santos, até o período de 13/09/2012 e Maria Aparecida Nunes, a partir de 14/09/2012, concluindo que os processos de doação analisados encontravam-se com as seguintes irregularidades:

a) Infração à norma legal e processos de doação irregulares, no valor de R$ 56.140,00 (cinquenta e seis mil e cento e quarenta reais), referentes a Auxílio Financeiro (item 3.1);
b) Falta de documentos comprobatórios da despesa referente ao Programa Bolsa Ajuda (item 3.2 alíneas “a” e “d”);
c) Saques na boca do caixa para pagamentos em espécie a diversos beneficiados, sem que houvesse comprovação dos referidos pagamentos, no valor de R$ 2.528.200,00 (dois milhões, quinhentos e vinte e oito mil e duzentos reais) (item 3.2 alíneas “b”);

Nesse contexto, o presente processo foi autuado como Relatório de Inspeção, e depois feita a devida correção alterada para Representação, por solicitação do então Conselheiro Relator à época, o Excelentíssimo Conselheiro Carlos Pinna de Assis, tendo sido expedidas as citações aos então representados, fls. 1265 e 1266.

Às fls. 1285/1314 encontram-se as alegações de defesa do Sr. Manoel Messias Sukita Santos, e às fls. 1317/1368, a resposta à citação encaminhada pela Sra. Ana Carla Santana Santos.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/10/2019 07:34:29
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 03/10/2019 10:15:27
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/10/2019 13:09:05

Em análise as alegações de defesa, a 2ª CCI emitiu a Informação nº 271/2013 (fls. 1352/1368), concluindo que o Sr. Manoel Messias Sukita Santos, então Prefeito, não era o ordenador responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social, e pela improcedência dos argumentos apresentados pela ex-gestora Sra. Ana Carla Santana Santos, opinando pela permanência das irregularidades apontadas na Informação nº 042/2013, com aplicação de glosa no valor de R$ 2.584.340,00 (dois milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, trezentos e quarenta reais).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial, que, através do Parecer nº 310/2014 (fls. 1371/1380), de lavra do Procurador João Augusto Bandeira de Mello, entende pela ilegalidade das despesas pagas a títulos de Auxílio Financeiro e Bolsa-Ajuda, diante da ausência de documentos que comprovem os pagamentos, falta de cadastros, de ordens de pagamentos, de relação de beneficiários, o que impossibilita vislumbrar uma utilização idônea e vinculada ao interesse público de tais recursos

Diante disso, o Representante do *Parquet* opina pela procedência da representação, com ordem de ressarcimento ao Erário dos valores pagos irregularmente, destacando que a Coordenadoria Técnica deve discriminar os pagamentos irregulares por período de gestão, sob a responsabilidade da Sra. Ana Carla Santos Santana, até o dia 13/09/2012 e sob a responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Nunes, no período de 14/09/2012 a 31/12/2012, devendo esta última ser citada, tendo em vista que a responsabilidade compete as duas ex-gestoras, só tendo sido citada a Sra. Ana Carla.

Em atenção à solicitação Ministerial, fora retificada a autuação Processual na capa do Processo, constando como interessadas as duas ex-gestoras supracitadas do Fundo Municipal, excluindo o ex-Prefeito Manoel Messias Sukita Santos, tendo a Coordenadoria Técnica, através da Informação Complementar nº 202/2014 (fls. 1394/1395), discriminado

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/10/2019 07:34:29
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 03/10/2019 10:15:27
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/10/2019 13:09:05

os valores correspondentes aos períodos sobre gestão da Sra. Ana Carla Santana Santos - R$ 1.173.490,00 (um milhão, cento e setenta e três mil e quatrocentos e noventa reais) - e da Sra. Maria Aparecida Nunes – R$ 1.410.850,00 (um milhão, quatrocentos e dez mil, oitocentos e cinquenta reais).

Consta às fls. 1.405/1.424, expediente oriundo da Superintendência Regional da Polícia Federal encaminhando cópias dos depoimentos colhidos nos autos do Inquérito Policial nº0642/2012-4 SR/DPF/SE, segundo o qual comprovariam irregularidades no emprego de verbas públicas pela administração municipal de Capela, sendo esse material juntado aos autos.

Fora expedida a Citação nº 979/2014 (fls. 1.403), atendida pela interessada Maria Aparecida Nunes através do Protocolo 2014/202383 (Fls. 1.437/1.443) e a Citação nº 980/2014 (fls. 1.404), atendida pela interessada Ana Carla Santana Santos, através do Protocolo 2014/222333 (fls. 1.469/1.473), o que gerou a Informação Complementar nº 87/2015 (fls. 1485/1488), tendo a Coordenadoria Técnica concluído no que se refere a Sra. Maria Aparecida Nunes que houve um equívoco, tendo sido citada uma pessoa homônima, que não tem relação alguma com o processo, a qual ofereceu resposta no processo, devendo ser citada a ex-gestora responsável, e no que se refere as alegações de defesa da Sra. Ana Carla Santana Santos, entende que as razões apresentadas não afastam as irregularidades apontadas.

Devidamente citada (Citação nº 023/2016 -fls. 1498), a Sra. Maria Aparecida Nunes apresentou pedido de cópia e extensão do prazo para apresentação de defesa, entretanto, não houve resposta da interessada, tendo sido inclusive citada posteriormente por Edital – Citação nº 623/2016 (fls. 1540), permanecendo sem manifestação de defesa nos autos.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/10/2019 07:34:29
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 03/10/2019 10:15:27
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/10/2019 13:09:05

Por fim, a Coordenadoria Técnica emitiu a Informação às fls. 1.560/.1561, ratificando as Informações anteriores, pela Irregularidade das despesas de auxílio a pessoas carentes, ocorridas no período de agosto a outubro de 2012, no Fundo Municipal de Assistência Social de Capela, com fulcro no art. 43, III, da Lei Complementar nº 205/2011, com Glosa no montante de R$ 2.584.340,00 (dois milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, trezentos e quarenta reais), imputando a senhora Ana Carla Santana Santos, débito no valor de R$ 1.173,490,00 (um milhão, cento e setenta e três mil, quatrocentos e noventa reais), e a Senhora Maria Aparecida Nunes, o valor de R$ 1.410.850,00 (um milhão, quatrocentos e dez mil, oitocentos e cinquenta reais), com aplicação de multa sobre a glosa, multa administrativa balizada no artigo 93, II, e III, do mesmo diploma legal, e envio dos autos à Superintendência da Polícia Federal em Sergipe (Representante) e ao Ministério Público Estadual, e cópia da Decisão à Procuradoria do Município de Capela.

Com os autos, o Representante do Ministério Público de Contas, o Procurador João Augusto Bandeira de Mello, através do Parecer nº 134/2019, registra que já havia se manifestado de forma conclusiva nos autos, através do Parecer nº 310/2014 (fls. 1.371/.1380), e que, após, as gestoras não trouxeram novos argumentos de defesa, de modo que ratifica a análise de mérito já perpetrada.

Faz uma ressalva devido a modificação de entendimento apenas no que se refere ao envio das principais peças dos autos ao Processo TC 0012/2014 (Contas Anuais do Município de Capela, exercício de 2012), na medida em que aquele processo já estava com instrução concluída, e a reabertura da instrução tornaria ainda mais demorada a apreciação dos autos, e, tendo em vista as falhas ali consignadas já serem suficientemente graves e aptas à rejeição das Contas do Exercício.

Diante disso, opina o Representante Ministerial:

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/10/2019 07:34:29
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 03/10/2019 10:15:27
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/10/2019 13:09:05

- Pela Procedência da Representação;
- Pela ordem de ressarcimento ao erário dos valores pagos irregularmente a título de auxílios financeiros e Bolsa-Ajuda, durante o ano eleitoral de 2012, no montante de R$ 2.584.340,00 (dois milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, trezentos e quarenta reais), o qual deve ser atualizado monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora, assim discriminados:
 a) imputação em débito sob a responsabilidade da Sra. Ana Carla Santana Santos, gestora até 13.09.2012, no valor de R$ 1.173,490,00 (um milhão, cento e setenta e três mil, quatrocentos e noventa reais);
 b) imputação em débito sob a responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Nunes, ordenadora de 14.09.2012 a 31.12.2012, no valor de R$ 1.410.850,00 (um milhão, quatrocentos e dez mil, oitocentos e cinquenta reais);
- Pela aplicação de multa percentual prevista no art. 92, da Lei Complementar nº 205/2011 às duas interessadas;
- Pelo encaminhamento da decisão ao Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional no Estado de Sergipe;
- Pela representação à Procuradoria competente para cobrança de valores glosados e multas aplicadas em caso de não adimplemento voluntário, bem como ao Ministério Público Estadual, em face do dano causado ao erário, e do pedido de cópia reportado às fls. 1.549/1.551.

É o quanto basta para relatar.

Isto posto,

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/10/2019 07:34:29
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 03/10/2019 10:15:27
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/10/2019 13:09:05

Considerando que versa o presente processo acerca de Representação decorrente de Ofício nº 0139/2013, oriundo do Departamento de Polícia Federal – DPF/MJ/Superintendência Regional no Estado de Sergipe, da lavra do Delegado Carlos César Pereira de Melo, mediante o qual esse Órgão solicitou providências a esta Corte, visando a apuração de uma notícia-crime referente à suposta compra de votos por meio de assistencialismo, durante o período eleitoral de 2012, no Município de Capela, objeto do inquérito IPL 0642/2012-4-SR/DPF/SE;

Considerando que este Tribunal em análise preliminar apurou um incremento mensal de despesa com auxílio a pessoas carentes, na ordem de 1.100,68%, 1.531,54% e 877,37% da despesa do Fundo em questão, referentes a agosto, setembro e outubro de 2012, respectivamente, se comparados com o mesmo período do ano anterior, o que fora comunicado ao Departamento de Polícia Federal;

Considerando que, em atenção à solicitação do Delegado Representante, a 2ª Coordenadoria Técnica realizou inspeção "*in loco*" no Município para verificação da legalidade dos processos concessórios dos benefícios assistenciais, no que se refere às despesas dos meses de agosto, setembro e outubro do ano de 2012, através da qual se apurou infração à norma legal e processos de doação irregulares referentes a Auxílio Financeiro, no valor de R$ 56.140,00 (cinquenta e seis mil e cento e quarenta reais), falta de documentos comprobatórios da despesa nos processos do Programa Bolsa Ajuda e saques na boca do caixa para pagamentos em espécie a diversos beneficiados, sem que houvesse comprovação dos referidos pagamentos, no valor de R$ 2.528.200,00 (dois milhões, quinhentos e vinte e oito mil e duzentos reais);

Considerando que o processo fora autuado como Representação, e incialmente foram expedidas citações ao então Prefeito, o Sr. Manoel Messias Sukita

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/10/2019 07:34:29
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 03/10/2019 10:15:27
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/10/2019 13:09:05

Santos, e à Secretária do Fundo Municipal de Assistência Social, a Sra. Ana Carla Santana Santos, os quais encaminharam manifestação de defesa, o que gerou a Informação Complementar nº 271/2013 da 2ª CCI, que conclui que o ex-Prefeito não era ordenador responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social, afastando sua responsabilidade, a qual atribui às gestoras do Fundo Municipal de Assistência Social a Sra. Ana Carla Santos Santana, até o dia 13/09/2012, registrando que as razões de defesa apresentadas pela interessada não foram capazes de afastar as irregularidades e apontando ainda como interessada a Sra. Maria Aparecida Nunes, no que diz respeito ao período de 14/09/2012 a 31.12.2012;

Considerando que fora citada a interessada Maria Aparecida Nunes, a qual inicialmente apresentou pedido de cópia e extensão do prazo para apresentação de defesa, entretanto, em momento posterior não apresentou resposta, tendo sido inclusive citada novamente, por Edital – Citação nº 623/2016 (fls. 1540), permanecendo sem manifestação de defesa nos autos;

Considerando desta feita que fora oportunizado o direito de ampla defesa e do contraditório às gestoras responsáveis;

Considerando que, por fim, a Coordenadoria Técnica emitiu a Informação às fls. 1.560/.1561, ratificando as Informações anteriores, pela Irregularidade das despesas de auxílio a pessoas carentes, ocorridas no período de agosto a outubro de 2012, no Fundo Municipal de Assistência Social de Capela, com fulcro no art. 43, III, da Lei Complementar nº 205/2011, sugerindo a aplicação de glosa no montante de R$ 2.584.340,00 (dois milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, trezentos e quarenta reais), imputando a senhora Ana Carla Santana Santos, débito no valor de R$ 1.173,490,00 (um milhão, cento e setenta e três mil, quatrocentos e noventa reais), e

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/10/2019 07:34:29
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 03/10/2019 10:15:27
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/10/2019 13:09:05

a Senhora Maria Aparecida Nunes, o valor de R$ 1.410.850,00 (um milhão, quatrocentos e dez mil, oitocentos e cinquenta reais), aplicação de multa sobre a glosa, multa administrativa balizada no artigo 93, II, e III, do mesmo diploma legal, e envio dos autos à Superintendência da Polícia Federal em Sergipe (Representante) e ao Ministério Público Estadual, e cópia da Decisão à Procuradoria do Município de Capela;

Considerando que o Ministério Público Especial, se manifestou nos autos através do Parecer nº 310/2014, ratificado pelo Parecer nº 134/2019, ambos de lavra do Procurador João Augusto Bandeira de Mello, o qual entende pela ilegalidade das despesas pagas a título de Auxílio Financeiro e de Bolsa-Ajuda, razão pela qual opinou pela procedência da Representação, ressarcimento ao erário do montante de R$ 2.584.340,00 (dois milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, trezentos e quarenta reais), com rateio entre as responsáveis pelo Fundo, nos termos propostos pela Coordenadoria Técnica, pela aplicação de multa sob a glosa, nos termos do art. 92, da LC 205/2011, encaminhamento da decisão ao Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional no Estado de Sergipe, e representação à Procuradoria competente para cobrança de valores glosados e multas aplicadas em caso de não adimplemento voluntário, bem como ao Ministério Público Estadual, em face do dano causado ao erário, e do pedido de cópia reportado às fls. 1.549/1.551;

Considerando ainda a ressalva do Membro do *Parquet* Especial devido a modificação de entendimento em relação ao primeiro Parecer exarado, apenas no sentido da desnecessidade do envio das principais peças dos autos ao Processo TC 0000012/2014 (Contas Anuais do Município de Capela, exercício de 2012), na medida em que aquele processo já estava com instrução concluída, e a reabertura da instrução tornaria ainda mais demorada a apreciação dos autos, e, tendo em vista as

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/10/2019 07:34:29
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 03/10/2019 10:15:27
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/10/2019 13:09:05

falhas ali consignadas já serem suficientemente graves e aptas à rejeição das Contas do Exercício;

Considerando que é de se acompanhar o posicionamento externado tanto pela Coordenadoria Técnica quanto pelo *Parquet de Contas*, no sentido da ilegalidade das despesas pagas a título de Auxílio Financeiro e Bolsa-Ajuda, seja porque no Município não havia Lei que instituísse e regulamentasse o Auxílio Financeiro, com despesas nesta rubrica no valor de R$ 56.140,00 (cinquenta e seis mil e cento e quarenta reais), sobretudo diante da ausência de documentos que comprovem os pagamentos tanto dos Auxílios Financeiros quanto a título de Bolsa-Ajuda, falta de cadastros, de ordens de pagamentos, de relação de beneficiários, o que impossibilita vislumbrar uma utilização idônea e vinculada ao interesse público de tais recursos, com saques na boca do caixa para pagamentos em espécie a diversos beneficiados, sem comprovação dos pagamentos, na importância de R$ 2.528.200,00 (dois milhões, quinhentos e vinte e oito mil e duzentos reais), valores estes que devem ser ressarcidos ao erário pelas ordenadoras responsáveis pelas despesas do Fundo;

Considerando que os referidos valores originaram um incremento mensal de despesa com auxílio a pessoas carentes, na ordem de 1.100,68%, 1.531,54% e 877,37% no Fundo em questão, nos meses de agosto, setembro e outubro de 2012, comparados com o mesmo período do ano anterior, o que é factível de aventar-se o crime de captação ilícita de sufrágio (compra de votos), por meio de assistencialismo, por se tratar do período em que circundava as eleições municipais do ano de 2012, e, em razão da prática de condutas que denotam indícios de ilicitudes penais e atos de improbidade administrativa, impõe-se representação ao Ministério Público Estadual, para os fins cabíveis, nos termos do art. 215, §6º, do Regimento Interno desta Casa

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/10/2019 07:34:29
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 03/10/2019 10:15:27
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/10/2019 13:09:05

e o encaminhamento da Decisão ao Departamento de Polícia Federal – ora Representante;

Considerando o voto do relator e o que mais dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária**,** realizada no dia **05.09.2019,** por unanimidade de votos**, julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Representação,** para considerar irregulares as despesas pagas a pessoas carentes a título de Auxílio Financeiro e Bolsa-Ajuda pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Capela no período de agosto a outubro de 2012, imputando a então gestora responsável pelo Fundo no período de 01/01/2012 a 13/09/2012**, a Sra. Ana Carla Santos Santana (CPF nº 721.758.935-53), a devolução ao erário da quantia de R$ 1.173.490,00** (um milhão, cento e setenta e três mil, quatrocentos e noventa reais), devidamente atualizada e com a incidência de juros de mora, mais multa de 10 % sobre o valor glosado, assim como a ex-gestora responsável pelo Fundo no período de 14/09/2012 a 31/12/2012, **a Sra. Maria Aparecida Nunes (CPF nº 006.803.935-28), a devolução ao erário da quantia de R$ 1.410.850,00 (**um milhão, quatrocentos e dez mil, oitocentos e cinquenta reais), devidamente atualizada e com a incidência de juros de mora, mais multa de 10 % sobre o valor glosado, e aplicação de multa administrativa às referidas gestoras na importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada, nos termos do art. 93, incisos II e III, da Lei nº 205/2011. Dar ciência ao Ministério Público Estadual, de acordo com o art. 68, inciso X c/c o art. 1º, inciso X e art. 85, §1º da LC 205/2011 para apurar eventual ilícito penal ou ato de improbidade administrativa. Encaminhamento desta Decisão ao Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional no Estado de Sergipe, ora Representante. Remessa dos autos à Procuradoria do Município para a cobrança da glosa, multa sobre a glosa, e à

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/10/2019 07:34:29
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 03/10/2019 10:15:27
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/10/2019 13:09:05

PROCESSO TC 000888/2013 **DECISÃO TC 20681 PLENÁRIO**

Procuradoria do Estado para cobrança da multa administrativa, em caso de inadimplemento voluntário.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Ulices de Andrade Filho (Presidente), **Carlos Alberto Sobral de Souza** (Relator), **Maria Angélica Guimarães Marinho, Carlos Pinna de Assis, Clóvis Barbosa de Melo, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e Susana Maria Fontes de Azevedo Freitas.** Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas, **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** em Aracaju, 03 de outubro de 2019.

Cons. **ULICES DE ANDRADE FILHO**
Presidente

Cons. **CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**
Relator

Fui presente: **JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO**
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/10/2019 07:34:29
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 03/10/2019 10:15:27
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/10/2019 13:09:05